



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

CONVITE DE PREÇOS Nº 10/2022

PROCESSO Nº 1603/2021

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REFORMA E ADEQUAÇÃO DO TELHADO DA UBS CRUZEIRO DO SUL, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.**

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de maio do ano de 2022, às 16h30min, reuniram-se na Sala de Licitações os membros abaixo relacionados da Comissão Permanente de Licitações para deliberar sobre o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **UMPLER ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.589.752/0001-96, com sede à Rua João de Guzzi, nº 3785, Lot. Hab. São Carlos I, São Carlos/SP, protocolado na Seção de Licitações em 09/05/2022, referente ao resultado divulgado no processo supra.

Antes de entrarmos no mérito, apreciaremos os requisitos de admissibilidade do referido Recurso Administrativo, ou seja, verificaremos se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, que dispõe:

*"Capítulo V*

*DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS*

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante; "*

*[...]*

*§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis.*

Tendo sido divulgada a ata que declarou como vencedora a empresa FRAGALLI ENGENHARIA em 06/05/22, o prazo de recurso findou em 11/05/2022. A peça em tela foi protocolada em 09/05/2022, conforme já mencionado, e, de acordo com a Lei de Regência, o mesmo é tempestivo, estando apto a ser analisado.

#### **Síntese das alegações da Recorrente UMLER:**

A Recorrente alega que a avaliação da Comissão não seguiu o estabelecido em edital, uma vez que na proposta da Recorrida faltou o prazo de vigência do contrato, bem como prazo para realização da obra de 60 (sessenta) dias e não noventa como o item 8.1 alínea "g", devendo a Recorrida ser desclassificada.

#### **Síntese das alegações da Recorrida FRAGALLI:**

A Recorrida manifesta que a decisão da Comissão foi acertada no sentido da relevância da informação, bem como o histórico de participações em certames pretéritos, trazendo o entendimento doutrinário no sentido da aplicação do formalismo moderado.

É a apertada síntese dos fatos.

#### **Da manifestação da Comissão Permanente de Licitações:**

Primeiramente, cabe a manifestação no sentido de que a Comissão Permanente de Licitações sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pela legalidade, publicidade, eficiência e moralidade.

Desta feita, passemos ao caso concreto, onde a Recorrente aponta que a proposta apresentada estaria em desacordo com o edital, devendo ser desclassificada, de modo que a decisão da Comissão foi equivocada, afrontando o princípio da impessoalidade.

Antes de adentrarmos ao mérito, cabe aqui reiterar o posicionamento da Comissão Permanente de Licitações, em estrita obediência e observância à Lei de Regência, bem como as melhores doutrinas e jurisprudência, reforçando a posição da administração quanto aos princípios basilares constitucionais e os princípios legais das Leis de Licitação:

#### **Constituição Federal**

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Procedimentos Licitatórios

### Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Lei Federal 8.666/93

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

#### **§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#); [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)**

Neste sentido, a alegação da Recorrente que a decisão não tem fundamento legal e deve ser reformada não se mantém per si, como fundamentaremos a seguir.

A aplicação do princípio do *formalismo moderado* já está firmemente consolidada pelos Tribunais e pelo entendimento doutrinário, no sentido de que a finalidade do procedimento licitatório é a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, garantindo as condições de qualidade na prestação do serviço de modo eficiente e respeitando o erário público. Informações que de modo geral não comprometam a garantia da execução, bem como o caráter competitivo e isonômico do processo licitatório, devem ser verificadas sob o prisma da legalidade, não cabendo a Comissão um papel de cartorário pela simples conferência de uma lista de requisitos em estrito sensu.

A jurisprudência majoritária sobre o tema tem posicionamento no mesmo sentido do adotado pela Comissão, senão vejamos:

*AGRAVO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.- Os esclarecimentos prestados pelo licitante para a confecção da planilha dos valores não interferiram nas propostas apresentadas pelos interessados, nem mesmo causaram prejuízos aos demais licitantes na licitação do tipo menor preço. – Improcedência da pretensão, tendo em vista o respeito aos princípios legais que regem a licitação, notadamente o do formalismo moderado. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70057114928, Vigésima Segunda Camara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 14/11/201)*

*AGRAVO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. COTAÇÃO DE HORA INTERVALAR E/OU INTERJORNADA. 1. Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mera irregularidade – cotação de adicional de hora interjornada e/ou intervalar na planilha de custos – seja suficiente para excluir do certame a empresa licitada, uma vez que pode ser ela sanada de pronto, sem prejuízo algum a administração. 2. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como a empresa licitada, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado. 3. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo Nº 70059022723, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 28/05/2014)*

*LICITAÇÃO. PREGÃO. EXIGÊNCIAS FORMAIS DE POUCA RELEVÂNCIA. DESATENDIMENTO PELA LICITANTE CONSIDERADA VENCEDORA. CORREÇÃO POSTERIOR. PROPOSTA DE MENOR PREÇO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O PROCESSO DE LICITAÇÃO E A CONTRATATAÇÃO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO CERTAME. INDEFERIMENTO. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária da Bahia. Sua finalidade é “anulação da ilegal decisão administrativa que declarou como vencedora do ‘Pregão Eletrônico Nº 028/2021’ a empresa ‘ÁQUILA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA –ME’, e todos os atos subsequentes; ou alternativamente, a anulação do ‘Pregão Eletrônico Nº 28/2012’”. 2. A impetrante diz que “a empresa ÁQUILA não fez*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Procedimentos Licitatórios

### Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

constar da sua proposta de preços as seguintes informações: Banco, agência, número da conta-corrente e praça de pagamento, conforme exigência do item 5.5 'b' do Edital;"o valor escrito por extenso constante da proposta de preços da empresa Águila (R\$ 467.340,00 / quatrocentos e sessenta e sete mil trezentos e quarenta reais) é diferente do valor arrematado (R\$ 3.965.853,48 / três milhões novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) constantes da ata ";a empresa Águila não apresentou a declaração exigida no item 5.5'd' do Edital e, ainda, a empresa Águila não indicou o sindicato da categoria que executará o serviço, conforme exigido no item 5.5.1 do Edital". 3. São, todas essas irregularidades formais que devem ser relevadas em nome da finalidade, já que não demonstrado o prejuízo para o certame, ainda mais quando a empresa considerada vencedora apresentou proposta com o menor preço e corrigiu, ainda que posteriormente, as apontadas falhas. 4. Prevalece, no processo licitatório, o princípio do formalismo moderado, de modo que não se reconhece nulidade sem a demonstração de prejuízo grave para a competição e a certeza e segurança da contratação. 5. Indeferido o pedido. Prejudicado o agravo regimental. (TRF-1 – MS: 00636096920124010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 09/06/2015, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 09/07/2015)

Seguindo ainda o apresentado, a doutrina de EGON BOCKMANN MOREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES ("in Licitação Pública: A Lei Geral de Licitações/LGL e o Regime Diferenciado de Contratação/RDC, Ed. Malheiros, São Paulo, 2015, 2ª ed. atualizada, revista e aumentada, p. 389), traz o seguinte:

*Não se duvida de que o processo de licitação é marcado pelo princípio do formalismo, sendo esse a receita para evitar desvios de fim na manipulação de competências administrativas. Todavia, trata-se de formalismo moderado: as formas não poderão ser entendidas como um fim em si mesmas, desconstruídas das finalidades próprias do certame. Elas revelam-se meramente instrumentais à realização do escopo da licitação. (...).*

Cabe ainda destacar que a Recorrida observou, bem como a empresa BEUVALI, o Anexo VII do edital, onde o Cronograma Físico-Financeiro estabelece o prazo de 60 (sessenta) dias. Ou seja, ambas estão em conformidade com o edital, ainda que o item 8.1 alínea "g" mencione o prazo de 90 (noventa) dias, em divergência com o cronograma técnico estabelecido. No caso do edital, caracteriza-se como erro material, de modo que a Comissão, caso a empresa UMLER que apresentou prazo em consonância com a referida alínea, mas sem se atentar aos Anexos que compõem o edital, proporcionar a correção, caso a sua proposta fosse a mais vantajosa para o município.

Ou seja, razão não assiste a Recorrente neste ponto, sendo mantida a decisão da Comissão em declarar como vencedora a Recorrida FRAGALLI ENGENHARIA.

#### Do julgamento:

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Comissão Permanente de Licitações entende, com base nos argumentos analisados, julga o recurso apresentado pela empresa **UMLER ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA, IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações e segue para ratificação do Senhor Prefeito.

Hicaro L. Alonso  
Presidente

Fernando J. A. Campos  
Membro

Silvana S. Rosa  
Membro



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

*Departamento de Procedimentos Licitatórios*

*Comissão Permanente de Licitações*

*São Carlos, Capital da Tecnologia*

CONVITE DE PREÇOS Nº 10/2022 PROCESSO Nº 1603/2021 ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REFORMA E ADEQUAÇÃO DO TELHADO DA UBS CRUZEIRO DO SUL, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.** Aos 27/05/22, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, para deliberar sobre recurso interposto pelas empresas **UMPLER ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA.** Portanto, com base no exposto em ata e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe julga o recurso apresentado pela empresa **UMPLER ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA, IMPROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento ventiladas e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão. Hicaro Alonso  
*Presidente*